LEI Nº 2.979, DE 05 DE JUNHO DE 2003

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E AREIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areias e de saibro no Município de Anápolis depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. A licença será processada mediante apresentação de requerimento instruído com a documentação necessária, de acordo com esta Lei.

Art. 2º. Os requerimentos e licenças poderão ser assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome do proprietário do terreno e sua residência;

b) nome do explorador e sua residência;

c) localização precisa da entrada do terreno, indicando o respectivo número, nome do logradouro e sua situação em relação ao prédio ou esquina mais próxima;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado no caso de exploração de fogo;

e) prazo de duração da exploração dentro do exercício que a licença for requerida.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno, no caso do requerente ser o proprietário;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, ou com firma do mesmo proprietário reconhecida por tabelião, no caso de não ser ele o signatário;

c) planta da situação em 3 vias, a primeira das quais em tela, desenhada a nanquim, de dimensões mínimas de 22 cm x 33 cm, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das

respectivas instalações e indicando precisamente as construções, os logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração em pequena escala de cascalheira, depósitos de areia e saibro, documentos indicados nas alíneas "c" e "d" não serão exigidos.

Art. 3º. Para a concessão da licença poderá ser exigida a apresentação de certificado de ensaios procedidos sobre o material a explorar por laboratório oficial.

Art. 4º. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e não excedentes do fim do exercício em que forem concedidas.

Art. 5º. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 6º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração num exercício serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença do exercício anterior.

Parágrafo único. A juntada de plantas e perfis nas mesmas condições estipuladas para o início da exploração será necessária no caso de se pretender dentro do prazo da prorrogação, exceder os limites da área inicialmente fixada para a mesma exploração ou de ser necessário modificar a área explorável.

Art. 7º. Ficam sujeitas a depósito em dinheiro as licenças para as explorações que tenham probabilidade, a juízo da Diretoria de Engenharia, de produzir danos aos logradouros e obras o públicas, ou às propriedades particulares.

Parágrafo único. Esta caução será arbitrada por três engenheiros da Prefeitura, à vista dos risco que oferecer a exploração e dos danos que puder causar.

Art. 8º. A exploração que determine escavação abaixo do nível do logradouro público e dos terrenos adjacentes não pode prosseguir sem que sejam constantemente aterradas as escavações e bacias produzidas pelos serviços.

Art. 9º. O levantamento da caução só será concedido quando terminada a exploração, depois de exame do local, procedida pela Diretoria de Engenharia e de construídas as obras para segurança e garantia de terceiros ou dos logradouros e obras públicas julgadas necessárias pela mesma Diretoria.

Art. 10. A Prefeitura disporá das quantias em caução para executar as obras indispensáveis à estabilidade a aterro dos terrenos ou para reparação de danos causados à via pública ou a propriedade pública ou particular, no caso de não ser tudo isso realizado pelo responsável, depois da necessária intimação.

Parágrafo único. Quando as despesas com esses reparos forem superiores ao depósito feito, a Prefeitura cobrá-las-á acrescida de 20% (vinte por cento), executivamente, dos responsáveis, no caso de se furtarem eles ao pagamento.

Art. 11. Para todos os casos de exploração que possa causar danos à propriedade pública ou particular, logradouros e obras públicas, será exigida do responsável a assinatura de um termo de responsabilidade.

Art. 12. As explorações dos materiais enumerados no art. 1º desta Lei, feitas sem licença, serão embargadas e, multados infratores.

Art. 13. A taxa de licença será anual a ser fixada pela Prefeitura.

Art. 14. A taxa de licença para a exploração não implica nenhuma responsabilidade da Prefeitura, e para o requerente nenhuma regalia ou isenção.

Art. 15. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, quanto às olarias, acaso existentes, poderão continuar a sua atividade se murarem os respectivos terrenos e se os seus proprietários ou exploradores assumirem o compromisso de aterrar as escavações feitas, quando em nível inferior ao das ruas próximas.

Art. 16. A Prefeitura, além da multa prevista por esta Lei, apreenderá e removerá para os seus depósitos os veículos, o aparelhamento e as ferramentas empregadas na exploração ilegal. A restituição desse material terá lugar depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiver com apreensão e transporte e o depósito.

Parágrafo único. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário depois de requerimento devidamente processado.

Art. 17. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 18. A exploração das pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

a) declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

b) uso de processos que evitem o arremesso de blocos de pedras à distância, a juízo da fiscalização;

c) intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

d) içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista da rua à distância;

e) toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

§ 1º. O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas: fogo e a linha traçada paralelamente a 50 metros, serão fechados, de modo a se impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço da exploração.

§ 2º. A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira distar pelos menos 80m de qualquer logradouro, manancial ou construção.

§ 3º. Para efeito do parágrafo anterior não se considera construções as instalações necessárias a exploração, bem como os barracões destinados à permanência dos operários.

Art. 20. A exploração a frio será permitida quando a pedreira estiver no mesmo ou em nível anterior a qualquer habitação ou logradouro.

Parágrafo único. Quando a pedreira estiver a cavaleiro de qualquer habitação ou logradouro, a exploração só será concedida depois de verificada a sua completa inocuidade.

Art. 21. A instalação de olarias na zona suburbana deve obedecer às seguintes prescrições:

I – os fornos devem distar pelo menos 30 m das divisas e mais de 15 m do alinhamento do logradouro público;

II – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar as moradias vizinhas pela fumaça e emanações nocivas;

III – as instalações complementares da olaria, tais como amassadores, tanques de decantação, etc, podem ficar a qualquer distância dos edifícios próximos;

IV – o terreno destinado à olaria deve ser fechado de acordo com as exigências do Regulamento de Construção.

V – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirado o barro;

VI – as escavações abaixo do nível dos logradouros públicos só serão licenciadas mediante o compromisso formal de seu aterro logo depois de retirado o barro. Esse compromisso será garantido com caução especial que reverterá à Prefeitura, com a cassação de licença, no caso de descumprimento.

Art. 22. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente, e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

Art. 23. No transporte do material explorado só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de maneira a impedir a queda de detritos sobre o leito dos logradouros.

Art. 24. A exploração de cascalheiras e saibreiras em terrenos situados em ruas calçadas deverá obedecer as seguintes condições:

a) no recinto da exploração haverá uma passagem para o trânsito de veículos, calçada e dotada de sarjetas laterais, com acesso pelo logradouro público;

b) as águas provenientes de enxurradas serão capitadas no recinto da exploração e dirigida para caixas de areia de capacidade suficiente, a juízo da Diretoria de Engenharia , para poderem ser, depois, encaminhadas convenientemente para as galerias, acaso existentes;

c) as mais rigorosas medidas deverão ser, além disso, postas em prática a fim de impedir que os materiais carregados pelas enxurradas se acumulem no logradouro público;

d) a Prefeitura poderá sempre determinar a execução de obras necessárias, no recinto da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares e públicas e evitar a obstrução das galerias;

e) o terreno destinado à exploração deve ser fechado de acordo com exigências do regulamento de construções.

Parágrafo único. Nos logradouros não calçados, essas exigências poderão ser reduzidos, a juízo da Diretoria de Engenharia.

Art. 25. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município de Anápolis a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

Art. 26. A extração de areia em cursos d'água não poderá ser feita com modificação do leito e das margens dos mesmos ou danos a obras existentes, nem tão pouco com a possibilidade de formar bacias e causar a estagnação de água.

Art. 27. A extração da areia não poderá ser feita nas proximidades de qualquer obra das margens ou do leito dos rios (pontes, muralhas, etc.).

Art. 28. A exploração de depósitos de areia que não for do rio fica sujeita aos dispositivos desta Lei, que regulam a exploração de cascalheiras, saibreiras e olarias, na parte que possam ser aplicados pela semelhança da exploração.

Art. 29. Fica marcado, aos atuais exploradores de pedreiras, cascalheiras, saibreiras, olarias e depósitos de areia, o prazo de 90 dias a contar desta data para que suas instalações e licenças sejam adaptadas à presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 04 de junho de 2003.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Roldão Aprígio de Souza
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Márcia Valéria F. Xavier Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO